HABEAS CORPUS Nº 516.425 - GO (2019/0176225-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADO	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ROBSON SIQUEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Robson Siqueira**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 5217731-50.2019.8.09.0000).

Narram os autos que o Juízo da Vara Criminal da comarca de Cocalzinho/GO (Autos n. 201900281940) decretou a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (**1.380 g de maconha, 640 g de *crack* e 45 g de cocaína** - fl. 40).

Impetrado *writ* na origem, a Corte estadual denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 43):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. O habeas corpus é uma ação de natureza constitucional de rito sumaríssimo, que requer prova pré-constituída, não sendo permitida a análise de matérias que demandem dilação probatória como a negativa de autoria e as questões acerca da valoração da prova produzida.
>
> 2 - PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Mantém-se a prisão preventiva se fundamentada de forma idônea, na necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do artigo 312, dada a reiteração delitiva, e a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do paciente, demonstradas na natureza e quantidade de drogas e na apreensão de duas balanças de precisão. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ilegal não configurado.
>
> ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante alega, em apertada síntese, ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão do ora paciente.

Destaca que *a possibilidade de reiteração delituosa e para assegurar a*

*aplicação da lei penal, sem nenhum dado concreto, não justifica a prisão preventiva do paciente, uma vez que possui residência fixa no distrito da culpa (comprovante de endereço em nome sua mãe Sueli Pereira de Siqueira em anexo) e advogada constituída nos auto*s (fl. 5).

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, segundo consta dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada visando a interrupção de suas atividades delitivas, conforme consta da inicial acusatória (fl. 18 - grifo nosso):

> [...]
> Constatou-se, ademais, que o quarto denunciado ROBSON era **freqüentador habitual da residência locada pelos três primeiros denunciados, onde permanecia durante o dia e durante as madrugadas.**
> Além disso, **após a busca e apreensão realizada e a prisão dos três primeiros denunciados, constatou-se que ROBSON ordenou a dois indivíduos que fossem imediatamente ao ponto de venda de drogas e buscassem a mochila na qual eram armazenadas as substâncias ilícitas, sendo que essa mochila já havia sido encontrada e apreendida pela polícia.**
> Sendo assim, verificou-se que esse denunciado vendia, juntamente com os demais, as substâncias entorpecentes por eles adquiridas, já que tinha pleno conhecimento de toda a substância ilícita que saía e entrava naquela residência, além de saber, inclusive,onde as drogas ficavam escondidas.
> [...]

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça, *a natureza e a quantidade de drogas (**1.380 g de maconha, 640 g de crack e 45 q de cocaína**), bem como a apreensão de **duas balanças de precisão,** além de indicarem **possível habitualidade** no comércio de drogas, evidenciam a **gravidade concreta do crime e a periculosidade social do paciente*** (fl. 40 - grifo nosso).

Assim, por ora, não verifico a existência de constrangimento ilegal apta à

concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça e ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Cocalzinho/GO (Autos n. 201900281940) acerca da atual situação do paciente e do andamento da ação penal, encaminhando-se cópia da sentença, caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator